



01/07/2026

Número: **1008895-21.2026.4.01.3600**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMT**

Última distribuição : **18/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 3.863.375,05**

Assuntos: **COFINS - Importação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
----- (IMPETRANTE)			RAFHAEL FRATTARI BONITO (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABA-MT (IMPETRADO)				
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2267267303	26/06/2026 16:34	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



Seção Judiciária de Mato Grosso
3ª Vara Federal Cível da SJMT

PROCESSO N.: 1008895-21.2026.4.01.3600.

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120).

IMPETRANTE: -----.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABA-MT, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por -----, em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT, com participação da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de apurar e recolher a contribuição ao PIS/Pasep e a COFINS incidentes sobre as receitas obtidas com a comercialização de Créditos de Descarbonização (CBIOS) como receitas financeiras, sujeitas às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, nos termos do art. 1º do Decreto nº 8.426/2015.

A impetrante sustenta, em síntese, que exerce atividade de produção de etanol a partir de cana-de-açúcar e, nessa condição, está habilitada à emissão de Créditos de Descarbonização, nos termos da Lei nº 13.576/2017, que instituiu a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio). Afirma que os CBIOS são ativos escriturais, negociados em mercado organizado, por intermédio de instituição financeira, com regulamentação própria da CVM e do Banco Central, razão pela qual as receitas auferidas com sua alienação não se confundem com a receita operacional decorrente da venda de biocombustíveis.

Alega que a Receita Federal do Brasil entende que tais receitas devem ser tributadas como receitas operacionais, sujeitas às alíquotas gerais do regime não cumulativo, de 1,65% para o PIS/Pasep e 7,6% para a COFINS, o que, segundo sustenta, afrontaria a legislação de regência das receitas financeiras.

Requer, ao final, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de recolher PIS/Pasep e COFINS sobre as receitas decorrentes da comercialização de CBIOS às alíquotas aplicáveis às receitas financeiras, bem como o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores à impetração e no curso da ação.

A autoridade impetrada prestou informações. Em preliminar, sustentou a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, especialmente quanto ao pedido de restituição de indébito tributário. No mérito, defendeu que as receitas decorrentes da comercialização de CBIOS possuem natureza operacional, por estarem diretamente vinculadas à atividade produtiva da impetrante, emissora primária dos créditos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no mérito, por se tratar de matéria tributária, patrimonial, individual e disponível.

É o relatório. Decido.

Preliminar - inadequação da via eleita.

A impetração não se volta contra lei em tese, mas busca o reconhecimento de efeitos concretos da Lei nº 13.576/2017 e da legislação correlata, especificamente quanto à incidência das alíquotas aplicáveis às receitas financeiras, na apuração da



contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS, sobre os valores obtidos pela comercialização de Créditos de Descarbonização (CBIOS).

A controvérsia posta nos autos é eminentemente de direito e consiste em definir se as receitas auferidas pela impetrante com a comercialização de CBIOS devem ser qualificadas, para fins de incidência da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS, como receitas financeiras ou como receitas operacionais.

A solução da controvérsia não demanda dilação probatória, pois se concentra na natureza jurídica dos CBIOS e no regime tributário aplicável às receitas obtidas com sua alienação. A prova documental apresentada é suficiente para demonstrar a condição da impetrante como produtora de biocombustível, a existência de operações com CBIOS e a orientação fiscal impugnada, sem prejuízo da posterior fiscalização administrativa quanto à existência, liquidez e exatidão de eventual crédito.

O mandado de segurança é, portanto, via adequada para a tutela de direito líquido e certo contra ato de autoridade tributária, inclusive em caráter preventivo, quando existente justo receio de exigência fiscal fundada em interpretação reputada ilegal pelo contribuinte.

Também não procede, como óbice ao exame do pedido principal, a alegação de utilização indevida do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança. A pretensão central não consiste em condenação direta da Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, mas no reconhecimento do direito da impetrante ao correto enquadramento tributário das receitas decorrentes da comercialização de CBIOS e, como consequência, à compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior, providência admitida pela Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

De todo modo, o pedido de restituição deve ser delimitado, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça e dos Temas 831 e 1262 do Supremo Tribunal Federal, conforme será especificado ao final.

Mérito.

A impetrante, submetida ao regime de apuração não cumulativa da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS, pretende que as receitas obtidas com a comercialização de CBIOS sejam reconhecidas como receitas financeiras, sujeitas às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, previstas no art. 1º do Decreto nº 8.426/2015.

O referido dispositivo estabelece que ficam restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

No mesmo sentido, o art. 789 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022 prevê que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo devem apurar a contribuição ao PIS/Pasep e a COFINS incidentes sobre receitas financeiras mediante aplicação das alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente.



O ponto controvertido, portanto, consiste em saber se os valores obtidos pela impetrante com a comercialização de CBIOS podem ser enquadrados como receitas financeiras, ou se devem ser tratados como receitas operacionais ordinárias, sujeitas às alíquotas gerais de 1,65% e 7,6%.

A legislação tributária não contém definição geral e exaustiva de receita financeira. Em termos contábeis e econômicos, contudo, as receitas financeiras são ordinariamente compreendidas como ganhos decorrentes do capital, de títulos, aplicações, investimentos temporários, descontos, juros, atualização monetária, prêmios de resgate de títulos e outras operações que não correspondem diretamente à venda de bens ou serviços próprios da atividade operacional da empresa.

Assim, o fato de determinada receita possuir nexos econômico mediato com a atividade empresarial não é suficiente para descaracterizar sua natureza financeira, quando ela não decorre diretamente do preço cobrado pela venda de bens ou pela prestação de serviços.

No caso dos autos, a Lei nº 13.576/2017 instituiu a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da política energética nacional, com objetivos voltados ao atendimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris, à melhoria da eficiência energética, à redução de emissões de gases de efeito estufa e à expansão sustentável e competitiva dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

Nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 13.576/2017, os Créditos de Descarbonização constituem um dos instrumentos da Política Nacional de Biocombustíveis. O art. 5º, V, da mesma lei define o CBIOS como instrumento registrado sob a forma escritural, destinado à comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis. Já o inciso VII do mesmo dispositivo define o emissor primário como o produtor ou importador de biocombustível autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de CBIOS em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

O art. 13 da Lei nº 13.576/2017 dispõe que a emissão primária de CBIOS será efetuada sob a forma escritural, nos livros ou registros do escriturador, mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado. O art. 14 indica os dados que devem constar do crédito, inclusive a nota fiscal que lhe serve de lastro. O art. 15, por sua vez, estabelece que a negociação dos Créditos de Descarbonização será feita em mercados organizados, inclusive em leilões.

O Decreto nº 9.888/2019, ao regulamentar a Lei nº 13.576/2017, prevê que cada unidade de Crédito de Descarbonização corresponde a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, calculada a partir da diferença entre as emissões de gases de efeito estufa no ciclo de vida de um biocombustível e as emissões do combustível fóssil substituto.

A emissão do CBIOS, portanto, possui relação antecedente com a atividade



produtiva do emissor primário, pois depende da produção, importação e comercialização de biocombustível, observada a eficiência energético-ambiental certificada. Essa relação, contudo, não autoriza concluir que a receita decorrente da posterior alienação do CBIO se confunda com a receita operacional obtida com a venda de etanol ou de outro biocombustível.

O CBIO não corresponde ao preço do biocombustível comercializado. Trata-se de instrumento escritural, emitido por intermédio de escriturador, negociado em mercado organizado e destinado ao cumprimento de finalidade própria da política pública ambiental e energética instituída pelo RenovaBio.

A Portaria Normativa MME nº 56/2022 disciplina a escrituração, o registro, a negociação e a aposentadoria dos CBIOs, exigindo a atuação de instituição financeira ou entidade registradora, bem como a negociação em ambiente próprio. Além disso, a Resolução CVM nº 175, Anexo Normativo I, art. 2º, I, “c”, enquadra expressamente os créditos de descarbonização, CBIOs e créditos de carbono, como ativos financeiros, desde que registrados em sistema de registro e liquidação financeira autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, ou negociados em mercado administrado por entidade administradora de mercado organizado autorizada pela CVM.

A mesma Resolução CVM nº 175, em seu art. 2º, IX, define os Créditos de Descarbonização como o instrumento previsto no art. 5º, V, da Lei nº 13.576/2017, e, no art. 45, III, “b”, trata os CBIOs e créditos de carbono como modalidade de ativo financeiro para fins de limites de concentração em classes de cotas de fundos de investimento.

Tal disciplina exclui apenas os chamados mercados voluntários, assim compreendidos aqueles em que créditos de carbono são negociados espontaneamente por agentes privados, à margem da escrituração e do controle oficiais. A hipótese dos autos, contudo, envolve CBIOs emitidos e negociados no âmbito regulado da Lei nº 13.576/2017, do Decreto nº 9.888/2019, da Portaria MME nº 56/2022 e da Resolução CVM nº 175.

Desse modo, em se tratando de crédito escritural, registrado e negociado em ambiente regulado, não há razão jurídica para equiparar a receita auferida com sua venda à receita operacional ordinária decorrente da venda de biocombustíveis.

O nexo mediato do CBIO com a atividade produtiva não retira a natureza financeira da receita obtida com sua comercialização. Embora o crédito tenha origem na produção eficiente de biocombustível, a receita discutida nos autos não resulta diretamente do preço cobrado pela venda do produto, mas da alienação de título escritural autônomo, dotado de disciplina normativa própria e negociado em mercado organizado.

Diferentemente das receitas próprias, decorrentes diretamente da venda de bens e serviços, o CBIO constitui mecanismo de estímulo governamental às atividades que contribuam para a redução das emissões de gases de efeito estufa, em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris. Seria incoerente instituir esse mecanismo de incentivo ambiental e submetê-lo, sem previsão legal específica, ao mesmo tratamento tributário conferido às receitas operacionais ordinárias, neutralizando em parte os efeitos econômicos do estímulo.

Nesse sentido, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no



Julgamento da Apelação Cível nº 5028277-80.2022.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Rubens Alexandre Elias Calixto, julgado em 18/10/2024, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito escriturado e negociado sob os ditames da Lei nº 13.576/2017, do Decreto nº 9.888/2019 e da Portaria MME nº 56/2022, sob os auspícios da Resolução CVM nº 175, as receitas auferidas com a venda dos títulos representados pelos CBIOS possuem natureza financeira e se submetem às alíquotas previstas no art. 1º do Decreto nº 8.426/2015.

Veja-se a ementa do Julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CRÉDITOS DE CARBONO REPRESENTADOS PELOS TÍTULOS “CBIOS”. PROGRAMA RENOVABIO. ACORDO DE PARIS. LEI 13.576/17, REGULAMENTADA PELA DECRETO 9888/2019 E PELA PORTARIA MME N. 56/2022. NATUREZA DE ATIVOS FINANCEIROS. RECEITAS OBTIDAS COM A VENDA DE CBIOS. RECEITAS FINANCEIRAS. RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS COM AS ALÍQUOTAS PREVISTAS NO ART. 1º DO DECRETO 8.426/2015. A impetração busca o reconhecimento de efeitos concretos da Lei 13.576/17 e legislação correlata, no caso, a incidência das alíquotas aplicáveis às “receitas financeiras”, na apuração do PIS e da COFINS, sobre os valores obtidos pela venda dos títulos denominados CBIOS, de forma a reduzir suas obrigações fiscais. A solução da controvérsia não depende de dilação probatória, uma vez que se concentra em debater a natureza jurídica dos CBIOS, para efeito de tributação, o que pode ser feito pela via do mandado de segurança, inclusive em caráter preventivo. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita. **Pretensão da impetrante a que os rendimentos obtidos com a venda de CBIOS, instituídos pela Lei 13.576/17, sejam reconhecidos como “receitas financeiras”, de forma que sofram a incidência de alíquotas mais favoráveis no recolhimento das citadas contribuições, na forma do art. 1º do Decreto 8.426/2015. Em se tratando de crédito escriturado e negociado sob os ditames da Lei 13.576/2017, do Decreto 9.888/2019 e da Portaria MME n. 56/2022 – e sob os auspícios da Resolução CVM 175 –, não há dúvida do caráter financeiro das receitas auferidas com a venda dos títulos representados pelos CBIOS. O nexo mediato do CPIO com a atividade produtiva não retira sua natureza financeira, posto que não resulta diretamente do preço cobrado pela venda de biocombustíveis, de forma similar ao que ocorre com outros tipos de receitas financeiras.** Tal regulação exclui apenas os chamados “mercados voluntários”, entendidos como aqueles em que os créditos de carbono são vendidos espontaneamente a empresas que buscam compensar suas emissões, à margem da escrituração e controle oficiais. Diferentemente das receitas próprias, fruto direto da venda de bens e serviços, o CPIO deve ser entendido como estímulo governamental às atividades que contribuam para reduzir a emissão de CO2, em consonância com os compromissos assumidos pelo país ao assinar e ratificar o Acordo de Paris. Incoerente seria adotar essa forma de estímulo e submetê-lo a tratamento tributário comum, na contramão dos objetivos governamentais e internacionais, neutralizando, em parte, os seus efeitos positivos. **Os montantes obtidos com a venda de CBIOS devem ser rotulados como “receitas financeiras” e, conseqüentemente, submetem-se às alíquotas fixadas no art. 1º do Decreto 8.426/2015. O mandado de segurança pode ser utilizado para a devolução de indébitos tributários recolhidos a partir da data da impetração até a implementação da medida correspondente à ordem, mediante requisição de precatório, com base no entendimento firmado pelo STF, no Tema 831 de Repercussão Geral, cabendo ao contribuinte a opção pela compensação ou pela restituição por precatório, conforme disposto na aludida Súmula 461 do STJ. Impossibilidade de restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial.**



por ser indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, conforme a tese jurídica fixada no Tema 1.262 (RE 1.420.691). Reconhecimento do direito à compensação de eventuais indébitos recolhidos anteriormente à impetração do writ, ainda não atingidos pela prescrição, em conformidade com entendimento firmado pela Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, no EREsp 1.770.495, consoante critérios consagrados na jurisprudência e previstos no artigo 168 do CTN, sendo vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN (tema n.º 345/STJ). Preliminar rejeitada. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL -
502827780.2022.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal RUBENS ALEXANDRE
ELIAS CALIXTO, julgado em 18/10/2024, Intimação via sistema DATA: 22/10/2024).

Embora referido precedente não possua efeito vinculante sobre este Juízo, sua fundamentação é persuasiva e adequada ao caso concreto, especialmente ao reconhecer que o nexos mediato do CBIO com a atividade produtiva não afasta o caráter financeiro da receita obtida com sua alienação, pois esta não resulta diretamente do preço cobrado pela venda de biocombustíveis.

Também não altera essa conclusão a existência de precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região relativo ao creditamento de PIS/Pasep e COFINS sobre aquisição de etanol para fins carburantes por distribuidora de combustíveis. Naquele caso, a controvérsia dizia respeito ao enquadramento do etanol adquirido como insumo, para fins de desconto de créditos no regime não cumulativo, matéria regida pelo art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e pelo critério de essencialidade ou relevância fixado pelo Superior Tribunal de Justiça. A hipótese dos autos é diversa, pois não se discute o direito ao aproveitamento de créditos sobre insumos, mas a natureza da receita auferida com a alienação de CBIOs.

Assim, os montantes obtidos pela impetrante com a venda de CBIOs devem ser qualificados como receitas financeiras e, conseqüentemente, submetidos às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS, nos termos do art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, enquanto mantidas as mesmas condições fáticas e jurídicas examinadas nestes autos.

Não se trata de criação judicial de benefício fiscal, isenção ou exclusão de base de cálculo sem previsão legal. Cuida-se apenas de enquadramento jurídico da receita à luz da legislação de regência dos CBIOs e das normas aplicáveis às receitas financeiras das pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo.

Compensação e da restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 831 da repercussão geral, admitiu a restituição por precatório, em mandado de segurança, quanto aos valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre a data da impetração e a efetiva implementação da ordem concessiva.



Por outro lado, quanto aos indébitos anteriores à impetração, a restituição em dinheiro não pode ser obtida diretamente pela via mandamental, sob pena de ofensa às Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a possibilidade de o contribuinte buscar a via própria para essa finalidade.

Também deve ser observada a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1262, no sentido de que não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Nada obstante, é cabível, em mandado de segurança, o reconhecimento do direito à compensação de eventuais indébitos recolhidos anteriormente à impetração, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.770.495/RS.

A compensação deverá observar os critérios previstos na legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 265, sem prejuízo de que eventuais alterações legislativas posteriores sejam consideradas pela Administração Tributária no momento do procedimento administrativo. Deverão ser observados, ainda, o art. 168 do CTN, o art. 170-A do CTN, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, quando aplicável, e a posterior verificação administrativa pela Receita Federal do Brasil quanto à existência, liquidez e exatidão dos créditos.

A compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 170-A do CTN e do Tema 345 do Superior Tribunal de Justiça.

Da tutela liminar.

Há pedido liminar formulado na petição inicial, ainda não apreciado.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final.

No caso, o fundamento relevante está demonstrado pelas razões já expostas nesta sentença, que reconhecem a natureza financeira das receitas auferidas com a comercialização de CBIOS e, por consequência, a aplicação das alíquotas previstas no art. 1º do Decreto nº 8.426/2015.

O risco de ineficácia da medida também se encontra presente, pois a exigência imediata das contribuições às alíquotas gerais do regime não cumulativo pode acarretar recolhimentos indevidos, autuações, restrições fiscais e prejuízos à regularidade tributária da impetrante, até o trânsito em julgado.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à diferença entre as alíquotas gerais do regime não cumulativo e as alíquotas aplicáveis às receitas financeiras, exclusivamente quanto às receitas auferidas pela impetrante com a comercialização de CBIOS emitidos e negociados



nos termos da Lei nº 13.576/2017, do Decreto nº 9.888/2019, da Portaria Normativa MME nº 56/2022 e da regulamentação aplicável da CVM.

A medida também impede, até ulterior deliberação ou trânsito em julgado, a imposição de sanções, a negativa de certidão de regularidade fiscal ou a lavratura de autuações fundadas exclusivamente na adoção do enquadramento ora reconhecido.

Ressalto, contudo, que a presente liminar não autoriza a compensação tributária antes do trânsito em julgado, em razão da vedação expressa contida no art. 170-A do CTN.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar o direito da impetrante de qualificar como receitas financeiras, para fins de incidência da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS, as receitas auferidas com a comercialização de Créditos de Descarbonização (CBIOS) emitidos e negociados nos termos da Lei nº 13.576/2017, do Decreto nº 9.888/2019, da Portaria Normativa MME nº 56/2022 e da regulamentação aplicável da CVM, submetendo-as às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, previstas no art. 1º do Decreto nº 8.426/2015;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS sobre tais receitas às alíquotas gerais do regime não cumulativo, bem como de impor sanções, negar certidão de regularidade fiscal ou lavrar autuações exclusivamente em razão da adoção do enquadramento reconhecido nesta sentença;

c) declarar o direito da impetrante à compensação administrativa dos valores comprovadamente recolhidos a maior a esse título, inclusive no período de cinco anos anteriores à impetração e no curso da demanda, observados o trânsito em julgado, o art. 170-A do CTN, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, quando aplicável, a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal e a posterior verificação administrativa pela Receita Federal do Brasil quanto à existência, liquidez e exatidão dos créditos;

Custas pela União, com reembolso à impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, *[data da assinatura digital]*.



[assinado digitalmente]
CESAR AUGUSTO BEARSI
Juiz Federal da 3ª Vara/MT

